



# Prof. Me. Osvaldo Simonelli

Associação dos Advogados de São Paulo – AASP.

Direito Médico e da Saúde. Junho/18.

Relação médico e paciente.

Sigilo profissional. Direitos e deveres de médicos e pacientes.



# Relação Médico - Paciente

“A arte da medicina está em observar. Curar algumas vezes, aliviar muitas vezes, consolar sempre.”

Hipócrates





# Relação Médico - Paciente

## Código de Ética Médica.

- Capítulo I  
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
  - II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.
  - V - Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente.
  - XI - O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.
  - XX - A natureza personalíssima da atuação profissional do médico não caracteriza relação de consumo.
  - XXI - No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes, relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.





# Relação Médico - Paciente

## Código de Ética Médica.

- Capítulo I  
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
  - II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.
  - V - Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente.
  - XI - O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.
  - XX - A natureza personalíssima da atuação profissional do médico não caracteriza relação de consumo.
  - XXI - No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes, relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.





## Relação Médico - Paciente

- Confortar – é a mais nobre missão do médico, a síntese perfeita do humanismo pregado por Asclépio e Hipócrates. Não é piedade profissional, é apoiar, amparar, consolar. A doença provoca uma intolerável sensação de angústia, carência, despertando uma necessidade de carinho e afeição. Perguntas formais, prescrições, solicitação de exame, raciocínio diagnóstico, etc., são demonstrações de capacidade técnica.
- Escutar – respeitar o próximo significa reverenciar a divindade que cada um traz no seu interior, e escutar o paciente é a maneira mais sagrada de reverenciá-la. Nas religiões orientais a menção ao “outro” é predicado sagrado. No Ocidente, infelizmente tem-se o significado que levar uma vida previsionada por prazos fatais, pressa, e relacionamentos descartáveis seja uma premissa de sobrevivência. A autêntica escuta exige paciência, atenção, interesse. O médico que quiser desenvolver com o paciente uma relação construtiva não pode demonstrar tédio, impaciência, insensibilidade.





# Relação Médico - Paciente

- Olhar – segundo os gregos, o “rei” dos sentidos. “Nem do escuro o olhar consegue mentir”, já diziam os chineses. Ralph Waldo Emerson, filósofo norte americano, diz que é impossível um olhar ser diferente da ação da mente. O paciente gosta e precisa ser olhado: quer ter a certeza de que existe para o médico, não quer ser apenas um registro de computador. O médico que esqueceu o significado do olhar precisa reaprendê-lo, e também esquecer o computador.
- Tocar – no primeiro toque de mão o paciente antecipa o clima da sua relação com o médico. A pressão e a duração do cumprimento a ele dirigido são muito significativos. O médico experiente sabe que para a maioria dos pacientes a consulta já é satisfatória quando são auscultados e apalpados. Os doentes não só precisam da habilidade de quem os trata, mas compaixão e desvelo podem ser transmitidos pelo toque , além da competência profissional.

Fonte: [http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=20464:relacao-medico-x-paciente&catid=46](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20464:relacao-medico-x-paciente&catid=46)





# Relação Médico - Paciente

## Juramento de Hipócrates

*“Sobre aquilo que vir ou ouvir respeitante à vida dos doentes, no exercício da minha profissão ou fora dela, e que não convenha que seja divulgado, guardarei silêncio como um segredo religioso”*





# Relação Médico - Paciente

- ✓ ESPAÇO VIRTUAL – NOVAS TECNOLOGIAS – NOVA RELAÇÃO MÉDICO PACIENTE.
- Dr. Google. Cibercondríacos.





# Relação Médico - Paciente

- Fonte: <https://twitter.com/hashtag/universodamedicina>

**AVISO IMPORTANTE**

Se você já se diagnosticou no **Google** e veio até meu consultório para uma segunda opinião

**consulte o Yahoo!**

pling





# Relação Médico - Paciente





# Relação Médico - Paciente

## ✓ SIGILO PROFISSIONAL

- “PROCESSUAL CIVIL. SIGILO PROFISSIONAL RESGUARDADO.

O sigilo profissional é exigência fundamental da vida social que se deve ser respeitado como princípio de ordem pública, por isso mesmo que o Poder Judiciário não dispõe de força cogente para impor a sua revelação, salvo na hipótese de existir específica norma de lei formal autorizando a possibilidade de sua quebra, o que não se verifica na espécie.

O interesse público do sigilo profissional decorre do fato de se constituir em um elemento essencial à existência e à dignidade de certas categorias, e à necessidade de se tutelar a confiança nelas depositada, sem o que seria inviável o desempenho de suas funções, bem como por se revelar em uma exigência da vida e da paz social.”

STJ. Ministro César Asfor Rocha, RMS 9.612





# Relação Médico - Paciente

## ✓ SIGILO PROFISSIONAL

### • Informações médicas no Atestado de Óbito.

*“Os dados clínicos, nisso incluído a causa mortis, por representarem a intimidade da pessoa falecida, somente podem ser revelados judicialmente, mediante justificável ponderação dos valores constitucionais em jogo, ou a pedido da família, nos termos da legitimação conferida no parágrafo único do art. 12 do Código Civil, que atribui proteção jurídica para os direitos da personalidade depois da morte do titular.*

*Desse modo, os dados médicos do registro civil deverão ser protegidos contra a sua divulgação pública com base no artigo 17 da LRP (Lei de Registros Públicos), que é aplicável somente para as informações de caráter público, não abrangidas pela confidencialidade médica, que na situação encarta o direito a intimidade.*

*Some-se, ainda, que a Aids não é a causa direta da morte, o que se comprova pela própria análise da declaração de óbito em que constam como causas também, a saber: falência orgânica múltipla, choque séptico, infecção pulmonar e tuberculose ganglionar.” 4ª. Vara Cível – Santos.*





# Relação Médico - Paciente

## ✓ SIGILO PROFISSIONAL

- Constituição Federal de 1988.
  - Artigo 5º, X:
    - *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”*
- Código Penal, artigo 154:
  - *“Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.”*
- Código de Processo Penal, artigo 207:
  - *“São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.”*



# Relação Médico - Paciente

## ✓ SIGILO PROFISSIONAL

- N. Código de Processo Civil
- Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:
  - (...)
  - II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;
- Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se:
  - (...)
  - IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;





# Relação Médico - Paciente

## ✓ SIGILO PROFISSIONAL

### • Código de Ética Medicina.

“É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.”

### • Conselho Federal de Medicina. – Resolução 1605/2000.

- “Artigo 4º. Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.”





# Relação Médico - Paciente

- Conselho Federal de Medicina. – Resolução 1605/2000.
  - “Artigo 4º. Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.”
- TRF 4ª. REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL No 5009152-15.2013.4.04.7200/SC
- Assim, os atos normativos do Conselho Federal de Medicina acabam por limitar a atuação do juiz no âmbito do processo judicial, sem amparo nas leis que disciplinam a matéria, do que resulta inequívoca ilegalidade.
- Concluindo, julgo que a ação pode ser resolvida sem a necessidade da declaração de inconstitucionalidade das resoluções do CRM, reconhecendo-se a ilegalidade dos atos normativos na parte aqui impugnada, e julgando-se, assim, procedente a ação para o fim de condenar o réu 'ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em não mais limitar o acesso ao prontuário e fichas médicas (ou documentos médicos equivalentes e suas respectivas informações) quando decretada a quebra do sigilo pela autoridade judiciária competente, ficando o cumprimento da medida circunscrita exclusivamente pelas restrições contidas na respectiva decisão judicial, bem assim ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em orientar os Conselhos Regionais de Medicina, os profissionais médicos e os estabelecimentos de saúde a encaminharem à autoridade responsável os prontuários e fichas médicas (ou documentos médicos equivalentes) quando assim determinado pelo autoridade judiciária competente', nos termos da decisão judicial, nos termos requeridos na inicial.





# Relação Médico - Paciente

- O segredo profissional é um ônus de qualquer profissão.
- O segredo profissional possui uma função social importantíssima: manter a confiabilidade das relações profissionais.
- O segredo profissional é um direito de quem procura um serviço de saúde.





# Relação Médico - Paciente

- **Excludente de ilicitude.**
  - Artigo 23. Código Penal
    - Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
      - III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.





# Relação Médico - Paciente

## Os 4 Princípios da Relação Médico Paciente.

1º. Reciprocidade.

2º. Confiança.

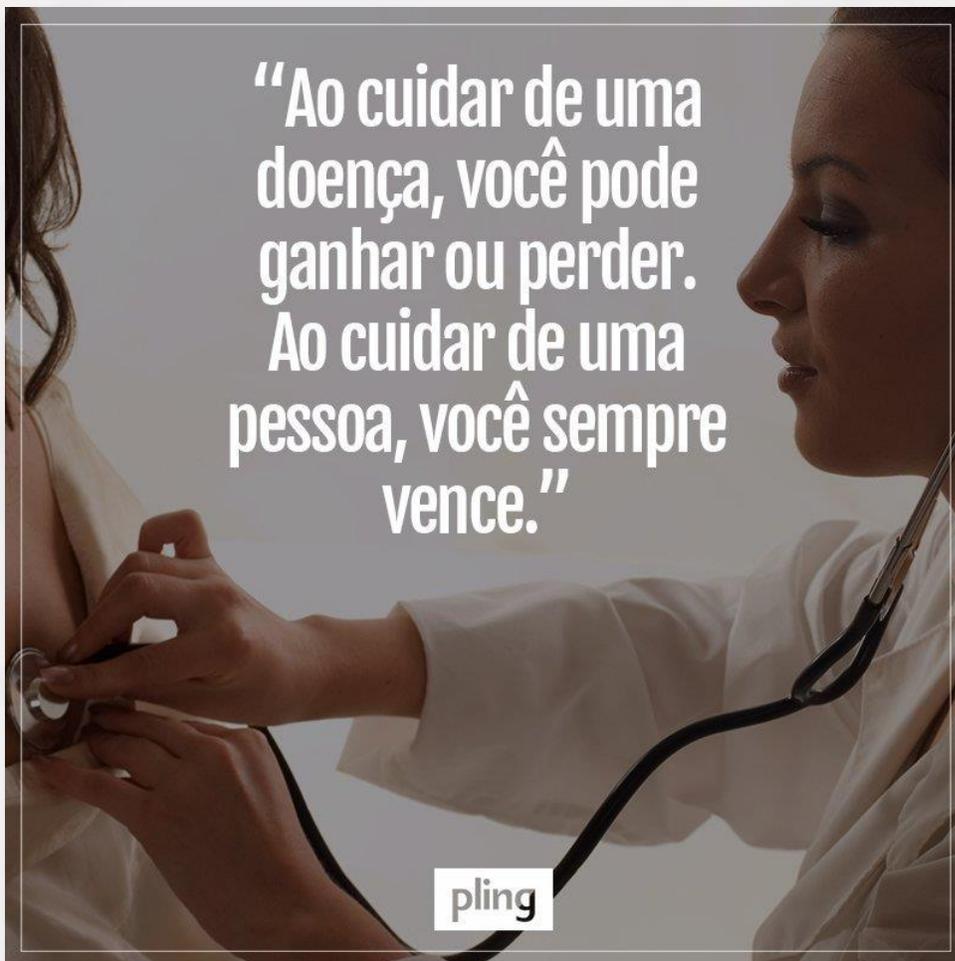
3º. Autoridade.

4º. Ética.





# Relação Médico - Paciente



Fonte: <https://twitter.com/hashtag/universodamedicina>



@Dr.Simonelli



osvaldo\_simonelli



# Relação Médico - Paciente

**Obrigado !!!**

**Oswaldo Pires G. Simonelli**



**Facebook.com/ dr.simonelli**



**osvaldo\_simonelli**

**[osvaldosimonelli@ipdms.com.br](mailto:osvaldosimonelli@ipdms.com.br)**